

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1649442 - MS
(2020/0010191-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALCEBÍADES TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE : NAILDE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS011634A
AGRAVADO : J S SEMENTES LTDA
ADVOGADO : ADONIS CAMILO FROENER - MS005470
INTERES. : JOSE OCLIDES CAMPOS MALHEIROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DESOBRIGAÇÃO DE FIANÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. INEXISTÊNCIA. DESÍDIA DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
2. Não há falar em cerceamento de defesa quando a parte, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, ainda que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação. Precedentes.
3. Como visto, a Corte de origem concluiu que os recorrentes não se desincumbiram do ônus processual de demonstrar que o recorrido deixou de atender às determinações do Juízo de forma maliciosa ou permitiu que o feito ficasse paralisado, visando a um suposto enriquecimento indevido com a majoração do valor da dívida.
4. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.442 - MS (2020/0010191-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALCEBÍADES TEIXEIRA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **NAILDE SOUZA RIBEIRO**
ADVOGADO : **RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS011634A**
AGRAVADO : **J S SEMENTES LTDA**
ADVOGADO : **ADONIS CAMILO FROENER - MS005470**
INTERES. : **JOSE OCLIDES CAMPOS MALHEIROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ALCEBÍADES TEIXEIRA RIBEIRO e OUTRO contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, por entender que o acórdão recorrido examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente sua convicção, bem como que, quanto ao alegado cerceamento de defesa, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões recursais do agravo interno, o agravante reitera a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, sustentando que houve omissão no julgado da Corte de origem quanto aos fatos que demonstram a desídia do credor na persecução do seu crédito.

Alega, ainda, violação do art. 330, I, do CPC e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, pois os fatos que comprovam o cerceamento de defesa já estariam delineados no v. acórdão. Afirmam que as provas pretendidas foram requeridas já com a petição inicial e, por isso, não poderia a ação ser julgada antecipadamente por falta de provas produzidas pelo fato de a parte não ter reiterado seu pedido antes da fase de saneamento.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação, pleiteando a manutenção da decisão agravada e a condenação do agravante por litigância de má-fé (e-STJ fl. 1265/1275).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.442 - MS (2020/0010191-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALCEBÍADES TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE : NAILDE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS011634A
AGRAVADO : J S SEMENTES LTDA
ADVOGADO : ADONIS CAMILO FROENER - MS005470
INTERES. : JOSE OCLIDES CAMPOS MALHEIROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DESOBRIGAÇÃO DE FIANÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. INEXISTÊNCIA. DESÍDIA DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
2. Não há falar em cerceamento de defesa quando a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, ainda que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação. Precedentes.
3. Como visto, a Corte de origem concluiu que os recorrentes não se desincumbiram do ônus processual de demonstrar que o recorrido deixou de atender às determinações do Juízo de forma maliciosa ou permitiu que o feito ficasse paralisado, visando a um suposto enriquecimento indevido com a majoração do valor da dívida.
4. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.442 - MS (2020/0010191-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALCEBÍADES TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE : NAILDE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS011634A
AGRAVADO : J S SEMENTES LTDA
ADVOGADO : ADONIS CAMILO FROENER - MS005470
INTERES. : JOSE OCLIDES CAMPOS MALHEIROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se, na origem, de ação, julgada improcedente, proposta pelos recorrentes para desconstituir a garantia de fiança por eles prestada ao recorrido em contrato de confissão de dívida, sustentando que o recorrido agiu de modo temerário no curso de ação por ele proposta, ocasionando suspensões irregulares por falta de andamento processual, o que elevou drasticamente a dívida afiançada e impediu os recorrentes de se ressarcirem sobre o patrimônio do afiançado, que passou a ser insuficiente para responder pelo direito de regresso.

Os recorrentes alegam que o acórdão da Corte de origem ofende o art. 1.022 do CPC, pois não se manifestou sobre os fatos que demonstram a desídia do credor na persecução do seu crédito.

Tal alegação não prospera.

O v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos fatos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, conforme se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, a Corte de origem consignou:

"Não há que se falar neste autos em cerceamento do direito de acesso à produção de provas, com a consequente violação do direito constitucional do Devido Processo Legal, Contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV, LV, CF/88).

Conforme se depreende dos autos, a apelante, não obstante tenha feito o pedido genérico em sua petição inicial para a produção de todas as provas admitidas em direito, quando do despacho para a especificação de provas, exarado nas fls. 1000 destes autos, quedou-se inerte.

Não houve, portanto, requerimento para a produção de provas na fase de saneamento do processo, o que autorizou a prolação da sentença,

obedecendo o princípio da celeridade processual, bem como evitando-se a realização de atos não requeridos pelas partes.

(...)

O entendimento atual acerca da aplicação do contraditório encontra-se baseado em um tripé, formado pelo direito à informação as partes (divulgação do ato), direito a agir (peticionar), bem como direito à influência do julgador (argumentar).

Desses três fundamentos, o fundamento da informação é o único que deve ser realizado pelo juízo, enquanto os outros devem partir da iniciativa da parte.

Depreende-se dos autos que o juízo de 1o grau realizou a divulgação do ato, informado acerca da possibilidade na produção de provas, não tendo a apelante peticionado especificando a necessidade da produção de provas.

Por estas razões, portanto, não vislumbro a existência de violação do direito do apelante à produção de provas, que poderia macular o andamento deste processo, tendo sido respeitadas as garantias fundamentais previstas na Magna Carta." (e-STJ fl. 1107/1108)

Como visto, a Corte de origem concluiu que não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte, intimada a especificar as provas que deseja produzir, mantém-se inerte, ainda que tenha feito requerimento genérico de provas na petição inicial.

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO OU DE RENÚNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE CIVIL DO TESTADOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de juntada de instrumento de renúncia do patrono primitivo e de mandato dos novos patronos obsta o reconhecimento de nulidade por suposta ausência de intimação destes, pois implica indevido comportamento contraditório da parte (venire contra factum proprium) que desautoriza o reconhecimento de nulidade decorrente de situação provocada pela parte que alega o vício. Precedentes.

2. Preclui o direito à produção de prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, ainda que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação. Precedentes.

3. As instâncias ordinárias, com fundamento na prova documental e testemunhal produzida nos autos, concluíram não ter ficado comprovada a alegada incapacidade do testador para a prática dos atos da vida civil, julgando improcedente o pedido de anulação do testamento público. Assim,

a revisão do julgamento quanto ao ponto exigiria o revolvimento do suporte fático dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1102079/RS, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas é faculdade adstrita ao juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Súmula 83/STJ.

2. **Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1088497/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 23/09/2019)

Já sobre a alegada desídia do recorrido, a Corte de origem consignou:

"Sustenta a apelante em seu recurso que a desídia da apelada em promover a expropriação dos bens penhorados dificultou sobremaneira o pagamento da dívida, prejudicando o direito à sub-rogação dos apelantes.

A sentença consignou que:

"E não restou comprovado nos autos que a requerida deixou de atender às determinações do Juízo de forma maliciosa ou permitiu que o feito ficasse paralisado, visando a um suposto enriquecimento indevido, considerando os longos períodos de tempo ocorridos desde a formulação de pedidos e sua apreciação." (grifo nosso).

A controvérsia, neste ponto, cinge-se a existência ou não da desídia por parte da apelada.

Conforme sustentado na sentença, e também neste julgamento, ao não se requerer expressamente acerca da produção de provas, e, por consequente, não produzir provas outras além das documentais, **o apelante não cumpriu um ônus processual que imposto pela legislação processual para comprovar a ocorrência da desídia.**

Neste sentido é a dicção do artigo 373, I do Código de Processo Civil, que determina que:

Art. 313 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Desta maneira, o ônus processual da produção de prova do autor não foi cumprido pelo apelante. Cabia a ele a prova do fato constitutivo do seu

direito, que seria a ocorrência de desídia por parte da empresa apelada. Ademais, além de não ter havido a produção de provas neste sentido, **pela documentação dos autos percebe-se que os apelantes, caso fosse efetivamente do seu interesse, poderiam ter realizado o pagamento da dívida, sub-rogando-se nos direitos do credor.**

Poderia ter sido utilizado nos autos o instituto processual da ação de consignação em pagamento, previsto no artigo 539 e seguintes do Código de Processo Civil, o que evitaria a caracterização da mora.

O aumento da dívida, oriundo do atraso no pagamento, e computado pelos apelantes como decorrente da suposta desídia da empresa apelada, poderia ter sido evitado por eles mesmos através da ação de consignação em pagamento ou mesmo pela realização de depósito em juízo do valor.

Vale destacar que com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, através do seu artigo 5º, positivou no diploma processual o instituto da boa-fé objetiva, de origem alemã, embasada no "treu" e "glauben", que podem ser traduzidos por lealdade e confiança.

As partes, portanto, devem agir nas relações processuais com lealdade e confiança, não vigorando mais o modelo processual de processo adversarial, onde as partes são adversárias umas das outras. Vigora agora, conforme artigo 7º do CPC, o modelo de processo cooperativo, onde as partes devem cooperar para a resolução da lide.

Neste sentido, a alegação de desídia por parte da empresa apelante, além de se mostrar divorciada do conjunto probatório dos autos, também não encontra amparo na realidade dos acontecimentos." (e-STJ fl. 1104/1110)

Na sentença, mantida integralmente pelo acórdão, constou:

"O que evidencio é que a demora na consumação dos autos processuais não é passível de ser atribuído exclusivamente ao credor, ora requerido.

Na verdade, a morosidade de andamento processual nunca pode ser atribuída a apenas uma das partes, sendo certo que até mesmo o Estado tem sua parcela de culpa na proporção em que nem sempre fornece a estrutura necessária para que os atos sejam cumpridos em tempo razoável.

Verifica-se que os bens inicialmente oferecidos à penhora naquela ação executiva para satisfação da dívida eram insuficientes a saldá-la, o que implicou, conseqüentemente, novas diligências com a finalidade de busca patrimonial suficiente à satisfação do crédito.

E não restou comprovado nos autos que a requerida deixou de atender às determinações do Juízo de forma maliciosa ou permitiu que o feito ficasse paralisado, visando a um suposto enriquecimento indevido, considerando os longos períodos de tempo ocorridos desde a formulação de pedidos e sua apreciação.

O que se conclui é que a lenta tramitação da execução decorreu de fatos alheios à vontade da requerida, que não logrou imediato êxito na localização de bens suficientes a garantir a liquidação da dívida.

Além do mais, os requerentes tiveram a oportunidade de saldar a dívida e sub-rogarem-se nos direitos do devedor principal, o que não fizeram. Outrossim, embora insistentemente asseverem que ficou impossível a sub-rogação nos direitos do credor em razão do aumento do valor do débito,

veja que em momento algum demonstraram que efetivamente tinham a intenção de exercer esse direito de sub-rogação.

Como já explanado, a demora no andamento processual nunca pode ser atribuído exclusivamente a uma das partes. Assim, a prevalecer o posicionamento dos autores, seria corriqueira a exoneração de fiadores em decorrência de morosidade excessiva no andamento do processo executivo. No mais, se havia interesse em exercer a sub-rogação, deveria a parte autora demonstrar essa possibilidade, o que em momento algum ocorreu." (e-STJ fl. 1018/1021)

Como visto, a Corte de origem concluiu que os recorrentes não se desincumbiram do ônus processual de demonstrar que o recorrido deixou de atender às determinações do Juízo de forma maliciosa ou permitiu que o feito ficasse paralisado, visando a um suposto enriquecimento indevido com a majoração do valor da dívida.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Precedentes.

2.1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de comportamentos do credor que afastariam alegação de suposta inércia injustificada na condução do processo, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia.

Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1556710/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 04/11/2019)

Além disso, o acórdão recorrido expressamente consignou que o aumento da dívida poderia ter sido evitado pelos recorrentes, por meio da ação de consignação em pagamento ou mesmo pela realização de depósito em juízo do valor, o que não ocorreu.

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a

incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF.EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE COBRANÇA. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 687.997/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. RESCISÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. Não obstante o plano de saúde coletivo possa ser rescindido unilateralmente, mediante prévia notificação do usuário, esta Corte reconhece ser abusiva a rescisão do contrato durante o tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física, como no caso em apreço, no qual a segurada diagnosticada com câncer se encontra em tratamento oncológico.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1298878/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

Por fim, não merece acolhimento o pedido da parte agravante de incidência de multa por litigância de má-fé, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY A NDRIGHI, DJe de

Superior Tribunal de Justiça

12/12/2008).

Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.649.442 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0010191-2

Número de Origem:

0000368492009812004550002 368492009812004550002 00003684920098120045 045090003688

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCEBÍADES TEIXEIRA RIBEIRO

AGRAVANTE : NAILDE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS011634A

AGRAVADO : J S SEMENTES LTDA

ADVOGADO : ADONIS CAMILO FROENER - MS005470

INTERES. : JOSE OCLIDES CAMPOS MALHEIROS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FIANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCEBÍADES TEIXEIRA RIBEIRO

AGRAVANTE : NAILDE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS011634A

AGRAVADO : J S SEMENTES LTDA

ADVOGADO : ADONIS CAMILO FROENER - MS005470

INTERES. : JOSE OCLIDES CAMPOS MALHEIROS

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020